



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0000446-28.2015.815.0731

Apelante: Rosa de Lourdes Vasconcelos Guedes – Adv.: Henrique Souto Maior – OAB/PB Nº 13.017

Apelada: Mileny Farias de Queiroz – Adv.: Altamiro Correia de Moraes Neto – OAB/PB Nº 12.678

EMENTA: – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO – APELO – – ESBULHO CONFIGURADO – ATO PRATICADO APENAS PELO ESPOSO DA APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSSE - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 146/153), interposta por Rosa de Lourdes Vasconcelos Guedes hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Mista de Cabedelo-PB, que nos autos da Ação de Embargos de Terceiro manejada pela apelante, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais alega que é casada pelo regime da comunhão universal de bens com Ednaldo Barbosa Guedes e são os legítimos proprietários do terreno nº 16, Quadra I, Loteamento Jardim Jericó II, Camboinha II, Cabedelo-PB.

Alega ainda que casou-se em 20/11/1979, ou seja, antes da aquisição da propriedade, o que implica em reconhecimento da comosse e necessidade de formação de litisconsórcio.

Aduz que tendo em vista o regime de matrimônio deveria a apelante ter figurado no polo passivo da demanda de reintegração de posse para que fosse figurada a demonstração de seus direitos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 139/142.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 155/156).

É o relatório.

V O T O

O cerne da presente questão consiste na sentença do Magistrado singular, que julgou improcedente os embargos de terceiro manejados pela apelante.

A apelante alega que é proprietária conjuntamente com seu esposo (Ednaldo Barbosa Guedes) do terreno nº 16, Quadra I, Loteamento Jardim Jericó II, Camboinha II, Cabedelo-PB.

Na ação de reintegração de posse em apenso (proc. nº 0002321-04.2013.815.0731) restou constatado que a apelada exerce a posse mansa e pacífica a vários anos do terreno nº 16, Quadra I, Loteamento Jardim Jericó II, Camboinha II, Cabedelo-PB, e que o senhor Ednaldo Barbosa Guedes (esposo da apelante) praticou sozinho sem a participação da apelante o esbulho para retirar a apelada de forma violenta, derrubando o muro e a casa que se encontrava em construção, fatos estes ocorridos no ano de 2013, conforme se verifica nos autos em apenso.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina o seguinte:

“Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.”

Desta forma, não havendo nos autos nenhuma demonstração ou relato de que a apelante tenha praticado o esbulho em companhia de seu esposo e em razão da prática de esbulho também não há que se falar em comosse, entendo que sentença combatida não merece ser reformada.

ISTO POSTO, E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigues Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r